



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 333-12.2012.6.02.0019

ACÓRDÃO Nº 9.689
(13/06/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 333-12.2012.6.02.0019.

RECORRENTE: CLAUDINALDO FERREIRA DE NORONHA.

Advogados: Dr. Jânio Cavalcante Gonzaga e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE
SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR.
REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E
PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR.
PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA
RESOLUÇÃO TSE Nº 21.803. STF/ADI Nº 3346/DF.
CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº
21.702. EFEITO TRANSCENDENTE DOS
FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO
JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
197.917/SP - INTERPRETAÇÃO DO INCISO IV DO
ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE
ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
ANTES DO PERÍODO DAS CONVENÇÕES
PARTIDÁRIAS. MATÉRIA ESTRANHA A
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

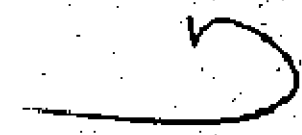
vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVE** o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho de 2018.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator.


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 333-12.2012.6.02.0019

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO DANTAS (relator):

O presente feito fora assim relatado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 192-193):

(...) Trata-se de recurso interposto por Claudinaldo Ferreira de Noronha, 'Coligação Para Trabalhar os 4 Anos por Santana' e Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno buscando reformar decisão proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente pedido de revisão do quociente eleitoral para as eleições ocorridas em Santana do Ipanema no ano de 2012.

Em suas razões (fls. 161/175), sustenta o recorrente que estariam presentes os motivos para a alteração do quociente eleitoral utilizado nas eleições 2012. Eis seus principais argumentos:

a) o quociente eleitoral das eleições 2012 foi calculado de maneira equivocada, haja vista ter levado em consideração que a Câmara Municipal de Santana do Ipanema contava com apenas 9 cadeiras, quando o correto seriam 10;

b) o quociente eleitoral utilizado nega vigência às disposições do art. 29, IV, 'c', da Constituição Federal, em conjunto com o art. 8º, § 2º da Lei Orgânica do Município de Santana do Ipanema, os quais fixaram em 10 o número de vereadores;

c) a Resolução nº 21.702/2004 do TSE, que fixou em 9 o número de vereadores no município, seria de caráter precário, até que sobreviesse emenda constitucional que alterasse o art. 29, IV, da CF/88, o que foi feito via a EC nº 58;

d) não há que se falar em preclusão, uma vez que o Juiz Eleitoral não publicou qualquer ato informando que as eleições proporcionais de 2012 em Santana do Ipanema seriam para o preenchimento de 9 cadeiras;

e) a lei eleitoral admite a interposição de recurso contra a expedição de diploma por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral;



f) o caso do município de MIRA ESTRELA não pode servir de paradigma para o julgamento do pedido, uma vez que o acórdão naqueles autos não teria produzido súmula vinculante, tendo resultado apenas na Resolução TSE 21.702/2004, a qual já não está mais em vigor desde a Emenda Constitucional nº 58. (...)

O Parquet Eleitoral, após a confeccção do citado relatório, emitiu parecer no sentido de conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento.

É o relatório.





VOTO

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO DANTAS (relator):

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e tem nítido interesse jurídico na presente demanda. Portanto, inexistindo preliminares a serem enfrentadas, conheço do apelo e passo ao exame do mérito.

Pois bem, assinalo, de plano, que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o número de vagas de vereador do município de Santana do Ipanema para o pleito de 2012 foi de 09 (nove), embora conste da Lei Orgânica daquela localidade, em seu art. 8º, § 2º, que o total de vagas no Poder Legislativo seria de 10 (dez).

Para melhor fixação, transcrevo aqueles dispositivos da Carta Municipal:

(...) Art. 8º. Omissis.

§ 1º. Omissis.

§ 2º – O número de Vereadores é de dez (10), podendo ser ampliado na forma e oportunidade previstas em Lei (...).

É que o texto acima referido, com a redação primitiva da mencionada Lei Orgânica, foi editado pela Câmara de Vereadores no ano de 1990, conforme consta às fls. 27-55. Já as emendas promovidas pela Casa Legislativa àquela norma, cujas cópias estão acostadas às fls. 57-61, não cuidaram do tema do número de vagas de vereador.

Assim, deve prevalecer a Resolução nº 21.803, de 8/6/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, que fixou em 09 (nove) o número de vereadores do município de Santana do Ipanema, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do RE nº 197.917.

Verifica-se, pois, que tanto a Resolução TSE nº 21.803 e o julgamento do STF no RE 197.917 são posteriores à Lei Orgânica de Santana do Ipanema.



Desse modo, não poderia o § 2º do art. 8º daquela Carta Política Municipal ter seus efeitos restaurados, já que fora considerado inconstitucional pelo STF e pelo TSE.

Ressalto que o TSE, ao editar a Resolução nº 21.702, concedera efeitos transcendentais à decisão do STF no RE nº 197.917, de modo a uniformizar a aplicação do Direito Eleitoral em todo o território nacional, mas deixou assentado que o Constituinte Federal poderia efetivar emenda à Carta Magna sobre essa matéria, como de fato fora feito por conduto da EC nº 58/2009.

Em verdade, poderia o município santanense, se quisesse, ter elevado o número de seus vereadores, desde que, além de editar a competente emenda à sua lei orgânica, levasse em conta os critérios de proporcionalidade estabelecidos no art. 29 da Carta Magna, mormente os limites máximos impostos nas alíneas do inciso IV do referido artigo.

Porém, o Poder Legislativo local manteve-se inerte, conformando-se com o teor dos critérios preconizados na Resolução TSE nº 21.803 e no julgamento do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 197.917.

De outro lado, não procede o argumento do recorrente de que o Congresso Nacional, ao editar a Emenda Constitucional nº 58/2009, ter feito ele próprio a fixação do número de vagas de vereador, uma vez que compete à Câmara Municipal, com base no postulado da autonomia administrativa, definir a quantidade de seus membros, sempre observando os dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie.

Vale frisar que o Texto Constitucional, após a EC nº 58/2009, apenas fixou o limite máximo do número de vagas de vereador¹, deixando a determinação do número de cadeiras às Casas Legislativas municipais.

Há que se enfatizar, ainda, que se o município de Santana do Ipanema desejasse alterar o número de cadeiras de vereador ainda teria de fazê-lo antes do período das convenções partidárias para que o ato tivesse eficácia no pleito de 2012, conforme entendimento consolidado do TSE:

Ementa:

Eleições 2008. Recurso em mandado de segurança. Aumento no número de vereadores. Ato da Câmara Municipal posterior ao término do prazo das convenções partidárias. Não observância

1 CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (...)



das Resoluções ns. 21.702/2004, 22.556/2007 e 22.823/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento.

(TSE - Recurso no Mandado de Segurança nº 307574540 – paulista/PE, julgado em 23/8/2011, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – DJE de 16/9/2011, pág. 42)

Prosseguindo, consigno que não ficou demonstrado qualquer erro no cálculos dos quocientes eleitoral e partidário, estando hígido o processo eleitoral naquela localidade.

Adiciono que o recorrente não pode alegar que desconhecia o número de vereadores de Santana do Ipanema, que é o divisor universal dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário, já que a quantidade de vagas de vereador, estabelecida pela Resolução TSE 21.702/2004, fora aplicada nos pleitos de 2004 e de 2008, ante a ausência de alteração por aquele município.

Ademais, não tem cabimento a afirmação do apelante quanto ao aspecto da ausência de efeito transcendente dos fundamentos determinantes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, quando da interpretação do inciso IV do art. 29 da Constituição.

É que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 3345/DF, da relatoria do Min. CELSO DE MELLO, não só reconheceu a constitucionalidade da Resolução TSE nº 21.702/2004, mas também deixou expresso que os fundamentos determinantes lançados no acórdão do RE 197.917/SP teriam efeitos transcendentais, aplicando-se a todos os municípios do País os critérios da proporcionalidade do número de vereadores, com base na tabela constante na Resolução TSE nº 21.702/2004, tendo por parâmetro a população de cada localidade, na forma do que se decidiu no município paulista de Mira Estrela (STF – RE 197.917).

Por oportuno, transcrevo excertos da ementa da ADI nº 3345/DF (rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/8/2005 - Tribunal Pleno - DJE-154 , publicado em 20/8/2010):

EMENTA: (...) RESOLUÇÃO TSE Nº 21.702/2004 - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS, PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS, NA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO NÚMERO DE VEREADORES - ALEGAÇÃO DE QUE ESSE ATO REVESTIR-SE-IA DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - RECONHECIMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO QUESTIONADA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. - (...). CONSAGRAÇÃO, PELO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 21.702/2004, DOS POSTULADOS DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. - O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.702/2004, consubstanciadora de mera explicitação de anterior julgamento do Supremo Tribunal (RE 197.917/SP), limitou-se a agir em função de postulado essencial à valorização da própria ordem constitucional, cuja observância fez prevalecer, no plano do ordenamento positivo, a força normativa, a unidade e a supremacia da Lei Fundamental da República. **EFEITO TRANSCENDENTE DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO JULGAMENTO DO RE 197.917/SP - INTERPRETAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO.** - O Tribunal Superior Eleitoral, expondo-se à eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram o julgamento plenário do RE 197.917/SP, submeteu-se, na elaboração da Resolução nº 21.702/2004, ao princípio da força normativa da Constituição, que representa diretriz relevante no processo de interpretação concretizante do texto constitucional. - O TSE, ao assim proceder, adotou solução, que, legitimada pelo postulado da força normativa da Constituição, destinava-se a prevenir e a neutralizar situações que poderiam comprometer a correta composição das Câmaras Municipais brasileiras, considerada a existência, na matéria, de grave controvérsia jurídica resultante do ajuizamento, pelo Ministério Público, de inúmeras ações civis públicas em que se questionava a interpretação da cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da Lei Fundamental da República. **A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** - O exercício da jurisdição constitucional - que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição - põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel



de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

Na realidade, a matéria relativa à fixação do número de vereadores não é de competência da Justiça Eleitoral, como bem lembrado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, referindo-se ao julgamento do TRE/AL no MS nº 2062-33.2012.6.02.0000 (Acórdão nº 9.486/2012, rel. Des. Eleitoral IVAN BRITO).

Do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo e manejado contra sentença de juiz de zona eleitoral, mas para negar provimento ao apelo, mantendo-se *in totum* a decisão de primeiro grau.

Maceió, ___ de junho de 2013.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 333-12.2012.6.02.0019
PROTOCOLO Nº 51.553/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9689 foi conferido (a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAJ) de nº 106, em 17/06/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apcl) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/06/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 333-12.2012.6.02.0019

Prot. 51.553/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 13/06/2013 (SESSÃO Nº 43/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CLAUDINALDO FERREIRA DE NORONHA
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
ADVOGADO : BERNARDO GAIA NEPOMUCENO
ADVOGADO : JOSÉ RONIVO VAZ

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.689, 13.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários